

PROCESSO	16175-6/2011
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 4 irregularidades, contendo 2 graves e 2 sem classificação, nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

A irregularidade **8.2, sem classificação**, refere-se a consignações em folha de pagamento dos vereadores acima do limite de 30% estabelecido por lei, sendo uma irregularidade reincidente.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que as consignações foram contraídas na gestão anterior e que estão sendo tomadas providências para a quitação dos empréstimos antes do encerramento do mandato eletivo. Informou ainda que não houve contratação de empréstimos em sua gestão.

A equipe, em análise da defesa, reconheceu que a irregularidade foi motivo de apontamento nas contas anuais do exercício de 2010, processo 53678/2011, sob a gestão de outro presidente. Porém, nesse processo, o Exmo. Conselheiro Relator Antônio Joaquim, em voto proferido em 08/08/2011, assim se pronunciou:

“Posto isso, só me resta manter a impropriedade; no entanto, por não vislumbrar má-fé na conduta do agente político, apenas determinarei ao atual presidente da Câmara que se adeque urgentemente à norma legal, ou se valendo de documentos legítimos para demonstrar de maneira irrefutável a legalidade dos descontos corresponderem ao percentual de 70%, ou reduzindo as consignações da folha de pagamento para o percentual geral permitido de 30%. (grifo da equipe)”

Portanto, a equipe manteve o apontamento, uma vez que o gestor do exercício de 2011 não cumpriu a determinação deste Tribunal, não reduzindo as consignações em folha de pagamento dos vereadores, para o percentual geral de 30% previsto em Lei.

O MPC não se manifestou sobre a presente irregularidade.

Na minha opinião, entendo que assiste razão ao gestor, pois os empréstimos foram contraídos na gestão anterior e, apesar da determinação constante nas contas anuais de 2010, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim, não havia como adotar medidas saneadoras para os empréstimos já contraídos.

Assim, discordo do posicionamento da SECEX e afasto a irregularidade. Porém, entendo cabível a recomendação ao atual gestor que não efetue novas consignações em folha de pagamento que supere o limite legal.

Quanto às irregularidades **8.3, 8.4 e 8.6**, por tratarem do mesmo tema, Pessoal, passo a analisá-las conjuntamente:

Na irregularidade, **8.3, sem classificação**, a equipe técnica informou que o Legislativo de Araguaiana vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal, que dispôs ser ilegal que a quantidade de comissionados supere a de efetivos, pois, em dezembro de 2011, a Câmara manteve, em seu quadro de pessoal, 12 servidores comissionados e temporários e somente 3 servidores efetivos.

A irregularidade **8.4**, classificada como **grave**, refere-se à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF.

Já, a irregularidade **8.6**, classificada como **grave**, trata-se de deficiência no Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargo de natureza permanente de contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, "a", da Constituição Federal, Resoluções de Consulta 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal de Contas.

O gestor, em sua defesa, informou que irá tomar as providências necessárias para incluir no orçamento futuro a dotação específica para a realização de concurso público.

Alegou ainda que nenhum presidente anterior realizou concurso, e que a *“real necessidade temporária só é definida pelo município”*. Afirmou que os contratos não são temporários, mas se destinam à realização de serviços essenciais e não podem ser interrompidos para não comprometer os demais serviços da Câmara e que não causou prejuízos ao erário, uma vez que nenhum servidor foi remunerado sem que tenha havido a real prestação do serviço.

Quanto ao cargo de contador, a defesa alegou estar de acordo com o entendimento deste Tribunal, pois, no lotacionograma da Câmara, não há o cargo de contador. Assim, a referida contratação só poderia se dar por meio de licitação.

A SECEX manteve as impropriedades, ressaltando que a não-realização de concurso público foi confirmada pela defesa e o cargo de Escriurária foi preenchido por meio de contratação temporária, durante o exercício de 2011, que fere o entendimento firmado por este Tribunal, na Resolução de Consulta 14/2010 deste Tribunal de Contas com o seguinte verbete:

Resolução de Consulta 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (grifo da equipe)

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b. É vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A equipe técnica discordou da defesa e ressaltou que a regularização da situação apontada somente acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público.

O MPC trouxe as orientações do Tribunal de Contas do Mato Grosso para adequação ao cargo de contador, disponíveis nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, a seguir transcritas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 37/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. **A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.**

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifo do MPC)

Em conclusão, quanto às irregularidades 8.3, 8.4 e 8.6 acima descritas, o MPC se manifestou no sentido de que cabe à determinação ao gestor para que crie por lei o cargo de contador da Câmara, em conformidade com a Resolução de Consulta 31/2010. Manifestou-se ainda pela realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas, de forma a

não infringir decisão do Supremo Tribunal Federal e também para os casos que restou comprovado contratações temporárias sem excepcional interesse público.

Além disso, o MPC entende cabível a recomendação para que o gestor observe o disposto na Lei 8.745/1993, que estabelece as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária.

Ressalto que a irregularidade 8.6 já foi motivo de apontamento nas contas anuais de 2010 da Câmara, com aplicação de multa ao gestor e recomendação ao gestor de 2011, para que regularizasse urgentemente a situação de ausência de contador concursado no Quadro de Pessoal da Câmara de Araguaiana.

Na minha opinião, concluo que tais falhas contrariam o artigo 37, II e IX da CF, devido à ausência de previsão legal e provimento de cargo efetivo para contador e demais vagas; afronta a decisão do STF, tendo em vista que a quantidade de servidores comissionados superou à quantidade de servidores efetivos e descumprem recomendação deste Tribunal de Contas feitas nas contas anuais do exercício de 2010 para ser observada na gestão de 2011.

Portanto, acompanho o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a classificação das irregularidades 8.4 e 8.6 como **grave** e classifico o item 8.3 também como **grave**. Entendo cabível a aplicação de multa nos termos do artigo 6º, II, b, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo ainda pela determinação ao atual gestor para que adote providências no sentido de criar os cargos públicos mediante lei, definindo a quantidade de cargos comissionados em proporção menor que a de efetivos, de forma a observar a citada decisão do STF e, ainda, realizar o concurso e prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 75, IV da Lei Complementar 269/2007.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 3 irregularidades, estas não constituem razão para reprovação das contas. Porém cabem sanções, determinações e recomendações ao gestor da Câmara para que observe com rigor as legislações aplicáveis à administração pública, em especial aquelas mencionadas no presente processo, para evitar a reincidência de erros e impropriedades.

Considerando, finalmente, que a gestão da Câmara Municipal de Araguaiana cumpriu os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte

deste Tribunal, com as necessárias sanções, determinações e recomendações, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.277/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr Gustavo Coelho Deschamps, e **PROPONHO O VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Carlos de Souza Oliveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, **e ainda:**

1. Pela aplicação de multa ao gestor no total de 37 UPF's/MT, sendo:

a) **11 UPF's/MT**, em razão da irregularidade **grave 8.3**, pela contratação temporária irregular com fundamento no inciso III, do art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

b) **11 UPF's/MT**, em face do item **8.4, grave**, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos, com fundamento no inciso III, do art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) **15 UPF's/MT**, em razão da irregularidade **8.6**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal para o provimento de contador em cargo efetivo, com fundamento no inciso III, do art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, b, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

2. Pela determinação ao atual gestor para que:

- a) adote providências no sentido de criar o cargo público de contador e demais cargos, mediante lei, definindo a quantidade de cargos comissionados em proporção menor que a de efetivos, de forma a observar a decisão do STF;
- b) realize o concurso a fim de prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pela reincidência, nos termos do art. 6º da RN TCE 17/2010.

3. Pela recomendação ao atual gestor para que:

- a) observe o limite legal de 30% nas próximas consignações que autorizar;
- b) estabeleça, por meio de lei, as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária com base no modelo federal;
- c) envie correta e tempestivamente as informações ao Sistema APLIC.

Pela **advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 11 de setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora